



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício n.º 191/2022 – GPE.

Ipatinga, aos 18 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Antônio José Ferreira Neto  
Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

161,1645h  
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**  
Data: 18/07/22  
SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de remissão de valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.”*.

A presente iniciativa tem por objetivo garantir a contribuintes que estão em débito com o Fisco Municipal a possibilidade de serem beneficiados pela remissão parcial do valor de juros referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, bem como regularizar o montante da Dívida Ativa do Município, extinguindo-se assim o créditos tributários e não tributários.

Inicialmente, é preciso consignar que, historicamente, os Programas de Recuperação Fiscal possuem um efeito positivo no alcance das metas estabelecidas para arrecadação, na medida em que incentivam o contribuinte a pagar seus créditos tributários e não tributários, muitos deles classificados como de difícil recuperação.

Ademais, não se pode desconsiderar que em 2022 os impactos da retração econômica do ano anterior vêm resultando numa realidade de alta da inflação afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes. Destaca-se que esse cenário de retração do ano passado atingiu todas as atividades econômicas e trouxe consequências negativas para a população de Ipatinga. Tudo isso está produzindo reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

A presente Proposição, assim, reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a economia.

Analisemos, pois, o impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:  
(...)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período*

*“Equilíbrio e Finanças”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(...)"*

A remissão parcial do crédito referente aos juros de mora incidentes após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para os devedores seguirá um percentual que varia de 99% até 50%, conforme a forma de pagamentos dos devidos débitos.

De acordo com a Tabela 1, no âmbito da Dívida Ativa, verifica-se que, com esta remissão, o Município de Ipatinga poderá renunciar boa parte do valor de juros inscritos, que hoje totalizam R\$ 407.356.433,40 (quatrocentos e sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos), mas, em contrapartida, poderá receber o valor original, que hoje totaliza R\$ 340.080.877,00 (trezentos e quarenta milhões, oitenta mil, oitocentos e setenta e sete reais).

Tabela 1 – Dívida Ativa do Município de Ipatinga

Item	Valor (R\$)
Valor Original	340.080.877,00
Valor Correção	148.993.341,30
Valor Juros	407.356.433,40
Valor Multa	6.619.663,51
<b>Valor Total Lançamento</b>	<b>903.050.325,30</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda – Dados extraídos de relatório SMD - Dívida Ativa (2022)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

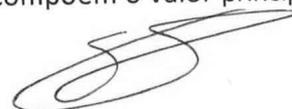


Assim, embora haja uma perda do recebimento de juros, a remissão poderá recuperar um montante significativo do valor original da Dívida Ativa, permitindo que o Município de Ipatinga tenha uma melhora na sua arrecadação, no presente exercício financeiro. Essa iniciativa demonstra, então, que há um impacto orçamentário-financeiro favorável, possibilitando a concessão de mais ações de políticas públicas com os recursos obtidos.

Ademais, embora o Poder Executivo tenha envidado todos os esforços para o recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa, por meio de cobrança pelos mecanismos jurídicos cabíveis, certo é que o volume desses débitos vem aumentando no decorrer dos anos, e, conseqüentemente, acarretando perda de receita por prescrição ou por não ter o contribuinte elidido seus débitos.

A presente medida visa não apenas reduzir o montante da Dívida Ativa inscrita, mas também incrementar a arrecadação municipal, incentivando o contribuinte a quitar seu débito com o Tesouro.

Os benefícios instituídos por meio da presente Proposição terão reflexos significativos na arrecadação, prevista originalmente, dos juros dos débitos inscritos em dívida ativa, posto que um maior número de contribuintes buscará se valer dos benefícios ora instituídos para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 161 /DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão de remissão de valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei sobre a concessão de remissão parcial de valor relativo aos juros incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa, para contribuintes pessoa física ou jurídica.

Art. 2º Fica concedida remissão parcial do crédito referente aos juros de mora incidentes após a inscrição do débito em Dívida Ativa no percentual de:

I – 99% (noventa e nove por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 30 de setembro, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 05 de outubro de 2022;

II – 90% (noventa por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 30 de novembro, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 05 de dezembro de 2022;

III – 80% (oitenta por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 16 de dezembro, e efetuarem o pagamento, à vista, até o dia 21 de dezembro de 2022;

IV – 70% (setenta por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 16 de dezembro de 2022, e solicitarem o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – 60% (setenta por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 16 de dezembro de 2022, e solicitarem o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e

VI – 50% (cinquenta por cento), para os devedores que celebrarem termo de confissão de dívida até o dia 16 de dezembro de 2022, e solicitarem o parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 1º Para o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o devedor pessoa física; e

II – 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Para o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 1,0 UFPI (uma Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o devedor pessoa física;

II – 2,0 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 3º Para o parcelamento em até 72 (setenta e duas) vezes, o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – 5,0 UFPI (cinco Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga) para o devedor pessoa física;

II – 10,0 UFPI (dez Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga) para o devedor pessoa jurídica.

§ 4º As disposições de que trata este artigo não se aplicam ao crédito não tributário decorrente de contrato de concessão.

Art. 3º Para o devedor que optar por efetuar o pagamento de forma parcelada, os valores apurados após a concessão do benefício previsto nesta Lei ficarão sujeitos a:

I – atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser requerida pelo devedor ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 1º O requerimento para pagamento à vista ou para concessão de parcelamento deverá ser formalizado perante a Central de Atendimento Tributário – CEAT ou por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico.

§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de documento de identidade e CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia dos atos constitutivos e de documento de identidade e CPF do representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º O deferimento dos benefícios previstos nesta Lei ficará condicionado à anuência ao termo de confissão de dívida pelo devedor ou por procurador com poderes específicos para representá-lo.

§ 4º A quitação da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou da primeira parcela, no caso de pagamento parcelado, deverá ser realizada no prazo máximo de 5



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

(cinco) dias corridos, contados da celebração do termo de confissão de dívida, sob pena de cancelamento automático dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º O devedor deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo único. O devedor que não cumprir com a obrigação prevista no *caput* deste artigo perderá os benefícios de que trata esta Lei, e terá o seu débito originário restabelecido, deduzindo-se os pagamentos porventura efetuados.

Art. 6º Os parcelamentos em curso poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei, mediante requerimento do devedor na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 7º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento e dos benefícios concedidos por esta Lei, com a restauração do valor originário relativo às parcelas em aberto.

§ 1º Após o cancelamento do parcelamento, no caso de débitos não ajuizados, o valor remanescente poderá ser encaminhado para a cobrança judicial, e no caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal será retomada.

§ 2º O servidor que reemitir guias com nova data, para o devedor que se enquadra na situação descrita no *caput* deste artigo, responderá por falta funcional, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no dia 20 de agosto de 2022, produzindo seus efeitos até 16 de dezembro de 2022.

Ipatinga, aos 18 de julho de 2022.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal